



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES SEM ROL**

Tipo de Processo **1036580-81.2015.8.26.0100**

nº:

Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**

Falido: **Ipharma Distribuidora Eireli**

**EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI., PROCESSO Nº 1036580-81.2015.8.26.0100**

O (A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** que por sentença proferida em 06/12/2016, foi decretada a falência da empresa IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI., como a seguir transcrita: "Vistos. **Companhia Nacional de Álcool, R. Marcos Penteadó de Ulhoa Rodrigues, 1119, Sala 1601, Tambore - CEP 06460-040, Barueri-SP, CNPJ 60.881.299/0001-62** pediu a falência de **Ipharma Distribuidora Eireli, Av. do Rio Bonito, 895, Socorro - CEP 04776-001, São Paulo-SP, CNPJ 07.934.997/0001-04**, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11101/2009 - impontualidade no pagamento de duplicata vencida e protestada de nº 4 000108017, no valor de R\$.52.611,81. A ré, após tentativa de citação pessoal, foi citada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

por edital e não constituiu defensor. Em seu favor nomeou-se curador especial, que contestou por negativa geral (fls. 113/115). **É o relatório. Decido.** Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do art. 94, I, da LRF. Ademais, a contestação por negativa geral não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da autora. Pelo exposto, decreto a falência de **Ipharma Distribuidora Eireli, Av. do Rio Bonito, 895, Socorro - CEP 04776-001, São Paulo-SP, CNPJ 07.934.997/0001-04, e cujo administrador é Edgar Melo da Silva, qualificado às fl. 41/43**, fixando o termo legal da quebra em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 7; 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4) Nomeação, **como administrador judicial (art. 99, IX), de GENERAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA, CNPJ: 23.941.809/0001-13, representada por Roberto Monteiro Holder, CORECON/SP 35.208**, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). 5) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, **fixo o valor de R\$.5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência**, para os honorários do administrador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas; 7) Cumprido o item 5 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único. P.R.I.”.

**FAZ SABER, FINALMENTE, que a falida não apresentou rol de credores** e que o prazo para as habilitações dos credores ou divergências é de **15 (quinze) dias** e deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial R M HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME, CNPJ: 23.941.809/0001-13, cujo nome fantasia é General Administração Judicial e Consultoria, representada pelo economista Roberto Monteiro Holder CORECON/SP 35.208, no seu endereço Rua Senador Paulo Egídio, nº 72, conjunto 1.002 – Sé – São Paulo/SP, CEP: 01006-010, ou por meio do endereço eletrônico ***falenciaipharma@gmail.com***, e que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de maio de 2017.